



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015 - Edição nº 125

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 791
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio libera provisoriamente quadra da Unidos de Vila Isabel](#)

[Violência contra mulher: TJRJ realiza a segunda edição da 'Semana da Justiça pela Paz em Casa' em agosto](#)

[Nupemec realiza painel sobre como funciona mediação empresarial nos EUA](#)

[TJRJ sedia encontro nacional do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude](#)

[Mutirão vai revisar 10 mil processos de presos em regime semiaberto](#)

['A Visita da Velha Senhora' tem temporada prorrogada em horário nobre](#)

[Presidente do TJ recebe comissão de educação da Alerj](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

[Recurso sobre IR em benefícios pagos com atraso vai aguardar posição do STF](#)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu questão de ordem proposta pelo ministro Mauro Campbell Marques e sobrestou o julgamento de [recurso repetitivo](#) que discute a incidência ou não de Imposto de Renda (IR) sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de benefícios previdenciários.

Por maioria, em sessão realizada no dia 24 de junho, o colegiado decidiu aguardar o julgamento da mesma controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Foram tornados sem efeito os dois votos já proferidos no julgamento do recurso, um pela sua rejeição e outro pelo provimento parcial.

Assim, continua suspenso o andamento de todos os demais recursos que tratam da matéria versada no Recurso Especial 1.470.443, no qual a Fazenda Nacional defende a incidência de IR sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso pelo INSS, sustentando a inexistência de qualquer dispositivo legal que autorize a isenção do tributo no recebimento de verba indenizatória.

Relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, o recurso foi interposto contra decisão que entendeu que os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória que visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude do pagamento extemporâneo de seu crédito e que por tal motivo não estão sujeitos à incidência de IR.

Segundo o relator, o tema é diferente do já enfrentado pela Primeira Seção em recurso repetitivo julgado em 2011, pois este tratava da não incidência de IR sobre juros de mora exclusivamente quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Repercussão geral

O STF decidirá se é constitucional a cobrança de IR sobre juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas com atraso. O tema, com repercussão geral reconhecida por unanimidade no Plenário Virtual da corte, será debatido no Recurso Extraordinário 855.091, de relatoria do ministro Dias Toffoli.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que classificavam como rendimentos do trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações decorrentes de atraso da remuneração salarial e que admitiam a cobrança de IR sobre essas parcelas.

O acórdão do TRF4 assentou que o parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.506/64 (que classifica juros como de natureza salarial) não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 7.713/88 e do artigo 43, inciso II, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Processo: REsp. 1470443

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa Seleccionada](#)

- Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos do Direito Constitucional e do Direito do Consumidor

- Direito Constitucional

Remédios Constitucionais

[Habeas Corpus: Matéria Cível](#)

[Habeas Corpus: Matéria Criminal](#)

[Habeas Data](#)

[Mandado de Injunção](#)

[Mandado de Segurança](#)

- **Direito do Consumidor**

Responsabilidade Objetiva

[Agressão a Passageiro por Preposto de Transporte Público](#)

Direitos do Consumidor

[Empresas Aéreas - Overbooking](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Selecionada](#)

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0036756-18.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 22.07.2015 e p. 24.07.2015

Agravo de instrumento. Direito civil. Ação de procedimento especial. Reintegração de posse. Interlocutória que deferiu a liminar e reintegrou o agravado na posse de bem de raiz. Irresignação. Inobservância do disposto no art. 927, II e III do Código de Processo Civil. A prova do esbulho novo (ato praticado e data) é pressuposto essencial da concessão da liminar. Recurso provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0168463-48.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. [Ines da Trindade Chaves de Melo](#), j. 08.07.2015 e p.17.07.2015

Embargos Infringentes. Ação de Responsabilidade Civil. Danos materiais e morais. Prejuízos experimentados pelo autor em sua atividade pesqueira em razão dos projetos GNL e GLP da Petrobras em Magé. Sentença de improcedência. Apelo autoral provido pela 17ª Câmara Cível, que, por maioria, reformou a sentença para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$20.000,00. Voto vencido pela manutenção da sentença. Incontroverso que a ação da empresa ré importou em dano ambiental, prejudicando a atividade pesqueira nas colônias Z-8, Z-9, Z-10, Z-11 E Z-12 em Magé. Fato público e notório, objeto de Inquérito Civil e Ação Civil Publica movida pelo Ministério Público. Quanto a responsabilidade de indenizar da ré, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, ao julgar caso análogo, em sede de recurso repetitivo, RESP 1114398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, que se trata de Responsabilidade Civil Objetiva, de forma que é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva ao meio ambiente e ao terceiro. Teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental, responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. Art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, bem como, que é parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, anteriormente ao fato. No caso, o autor produziu prova suficiente no sentido de que é

pescador profissional artesanal, residia e exercia seu labor em região que se encontra inserida na Baía de Guanabara, severamente afetada pelo dano ambiental causado pela ré, através da prova testemunhal, comprovante de residência, procuração outorgada ao seu patrono, declaração de hipossuficiência, carteira profissional de pescador, expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, em 2006, indicando que sua entidade de classe é a Colônia de Pescadores Z-9 e caderneta de inscrição e registro, expedida pela Marinha em 1981, indicando que a categoria do autor é de pescador profissional. Logo, anteriores ao fato, cujo processo de licenciamento do projeto GNP e GLP iniciou-se em 2007, com licença prévia em 2008 e licença de instalação em 2009. Os danos morais decorrem do próprio evento, in re ipsa, pois os projetos desenvolvidos pela ré abalaram centenas de pescadores, dentre eles o autor, que vivem da atividade pesqueira na região da Colônia de Pescadores Z-9, em Magé, gerando enorme sofrimento para aqueles que dependem da pesca para adquirir o mínimo necessário para uma existência digna. Valor fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Ré que não se desincumbiu do seu ônus do artigo 333, II do CPC. Precedentes STJ e TJRJ. Manutenção do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ.), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 10](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a confissão espontânea realizada de forma qualificada com o reconhecimento da atenuante e não configuração de estelionato no exercício ilegal da arte dentária, por ausência de habilitação legal exigida para cirurgião dentista.

Fonte: *TJERJ*

(*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br